



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 009/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI N.º 007/2022, de autoria da Vereadora Valéria dos Santos Rosalém.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Valéria dos Santos Rosalém que "Institui a Comenda Municipal do Mérito em Educação 'Professora Fabiana Fiorotti.'"

Em sua justificativa, a autora da proposição assim destaca as razões para a criação de tal honraria, *in verbis*:

"Conforme se infere da proposição, o intuito da Comenda é homenagear anualmente professores ativos ou inativos das escolas públicas municipais e estaduais e das escolas da rede privada, situadas no âmbito do Município de Ibiracú, que ocupem ou ocuparam cargos em caráter temporário ou efetivo e que, no decorrer da carreira, se destacaram em suas atividades educacionais, prestando relevantes serviços nessa área.

Pretende-se, com essa honraria, que a Câmara de Ibiracú valorize o trabalho no âmbito da educação, homenageando a tantos abnegados educadores que engrandeceram e engrandecem o Município, com sua atuação destacada em prol da formação e do saber, além de ser um estímulo às ações inovadoras neste sentido.

A personalidade que dá nome à Comenda - "Professora Fabiana Fiorotti" – bem representa e dignifica essa honraria do mérito educacional, porquanto foi professora/pedagoga extraordinária e figura da mais alta relevância no âmbito da educação.

Referida professora nasceu em João Neiva, no dia 05 de setembro de 1969, filha de Arita Bortoline Fiorotti e Norminaldo Fiorotti, mãe de Jordana e uma profissional incansável na consecução dos objetivos de suas atividades educacionais.

Formou-se em Pedagogia e iniciou sua vida profissional como professora na rede pública municipal de ensino, após regular aprovação em concurso público.

Talentosa, empática e competente, assumiu o cargo de Diretora Escolar na EMEIEF Maria Lucas Gomes, na comunidade de Aricanga e sempre compreendeu, de forma bastante clara, a importância de conhecer e formar parcerias com a comunidade em que a escola estava inserida, e isso contribuiu para sua trajetória profissional brilhante.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Fidelíssima à sua vocação para o Magistério, doou a sua vida ao ensino com a modéstia que a caracterizava e, embora tivesse muitos conhecimentos, não tinha e não exibia nenhuma vaidade. De hábitos simples, Fabiana amava a escola, os colegas de trabalho e os alunos.

Em 2007 foi acometida por uma doença gravíssima que a fez afastar-se do trabalho, porém mesmo do hospital, local em que ficou por muito tempo, não perdia a fé e a esperança de voltar ao "chão da escola". E ela conseguiu! Assim que obteve uma pequena melhora, retornou imediatamente ao trabalho, desta vez na escola de sua comunidade - EMEIEF Professora Elzita Barbarioli -, e fez do pequeno tempo de vida que lhe restava o melhor que podia para si e seus alunos. Fabiana Fiorotti foi um grande exemplo de dedicação e amor por tão bela e nobre profissão!!!!

Faleceu em 22 de dezembro de 2007, deixando muitas memórias e saudades a todos que tiveram a alegria de fazer parte de sua curta, porém intensa vida, grande parte dela dedicada à educação.

Por isso mesmo, entende-se que criação da presente honraria, com o seu nome, além de ser uma justa e merecida homenagem a quem tanto fez e se dedicou à educação, também é representativa de tudo o que se pretende reconhecer naqueles que com esta honraria serão agraciados.

Estou certa de que a presente proposição merecerá o apoio incondicional dos nobres colegas e se reveste da mais alta relevância para a educação do Município, porquanto objetiva sempre lembrar desses abnegados profissionais/servidores que se dedicam a formar cidadãos para a transformação das realidades e do mundo."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 08/04/2022 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 11/04/2022.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Da Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (*arts. 21 e 22*); Estados (*art. 25 – competência residual ou remanescente*) e Municípios (*arts. 29 e 30*).

No caso em tela, verifica-se que o Projeto de Lei em análise versa sobre tema alusivo aos interesses da Câmara Municipal, atuando o legislador municipal no exercício da competência específica, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;”

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (*vício formal subjetivo*), seja em fases posteriores (*vício formal objetivo*).

Neste prisma, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação ou função à administração direta, pois visa a criar uma comenda do mérito em educação, a ser conferida pela Câmara a professores ativos e inativos das escolas da rede estadual e municipal que atuam no Município e que se destacaram em suas atividades, de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito municipal.

No mesmo sentido, considerando que a proposição não trata das matérias elencadas no art. 37, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal (*em simetria com o art. 63, parágrafo único, incisos I a VI, da CE/ES*), assim como não interfere no funcionamento de outro Poder ou órgão com autonomia administrativa, inexistente, de fato, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, é de se destacar, também, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora previstas no art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Destarte, não há falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que o assunto em testilha poderia ser adequadamente tratado por via da Resolução, porquanto esta regula matéria de interesse exclusivo da Câmara Municipal, que também é o caso da proposta em análise. Nada obstante, nenhum óbice se verifica em que a matéria seja veiculada por meio de lei ordinária (*art. 33, inciso II, da LOM*).

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI, Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero*);

- **quórum para aprovação da matéria:** conforme dispõe os termos do art. 189, III e § 3º e do art. 190, I, letra "e", ambos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada dos membros, considerados os presentes e ausentes à sessão, ou seja, a proposição necessita de 2/3 dos votos dos integrantes da Casa;

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado é o simbólico (*podendo ser nominal, a requerimento de qualquer Vereador - § 1º, do art. 195 do RI*), em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material, Juridicidade e Legalidade:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, cuidando-se, pois, de aferir se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sendo, pois, materialmente constitucional a norma em questão.

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Casa.

C - Técnica Legislativa:

No que diz respeito à técnica legislativa entende-se que a proposição se encontra adequadamente redigida, o que é atestado pelo *Estudo de Técnica Legislativa* juntado aos autos, com o qual se coaduna integralmente.

Registra-se, por oportuno, que houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo e à cláusula de vigência.

O art. 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Atendidas, também, as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 007/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora *Valéria dos Santos Rosalém*, nos termos da fundamentação constante deste parecer, podendo a proposição ter regular tramitação pelas Comissões pertinentes.

Plenário Jorge Pignaton, em 26 de abril de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

